CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00470/2021-60

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: Procuradoria da República no Estado do Amazonas

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas

INTERESSADO: ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA BR-319. NOTA TÉCNICA N. 024/2015/CAHIMOC – DNIT - INFORMA QUE ÁREA EM QUESTÃO É COINCIDENTE COM A RODOVIA ESTADUAL AMT 174 QUE POSSUI ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA INVESTIGAR SUPOSTA IRREGULARIDADE;

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Amazonas para conduzir apuração sobre supostas irregularidades na administração de trecho da Rodovia BR-319, delegada ao Estado do Amazonas, através do Convênio 003/2006.

2. Nota Técnica n. 024/2015/CAHIMOC do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT concluindo que a área em questão é coincidente com a Rodovia Estadual AMT 174 (rodovia transitória construída pelo estado em um subtrecho em que está planejada a construção da rodovia federal BR-174/AM e que possui administração do Estado do Amazonas) não estando sob a esfera de atuação do DNIT, não cabe a este atuar.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

3. Ausência de interesse federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual e futura demanda, não tendo o Ministério Público Federal, por consequência, atribuição para a condução do procedimento apuratório em comento.

4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para investigar suposta irregularidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Estadual do Amazonas, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00470/2021-60

RELATOR:	CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
REQUERENTE:	Procuradoria da República no Estado do Amazonas
REQUERIDO:	Ministério Público do Estado do Amazonas
INTERESSADO:	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal (10º Ofício Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Amazonas) e o Ministério Público do estado do Amazonas (Promotoria de Justiça de Manaquiri/AM) para conduzir apuração sobre supostas irregularidades na administração de trecho da Rodovia BR-319, delegada ao Estado do Amazonas, através do Convênio 003/2006.

Em 03 de abril de 2013, a Promotoria de Justiça de Manaquiri/AM, no bojo do procedimento administrativo nº 003/2012, declinou de suas atribuições em favor do MPF, por considerar que as supostas violações sob apuração atinam contra o patrimônio público federal, quais sejam, i) possível descumprimento da cláusula primeiro do Convênio nº 003/20006, com cessão informal de uso de bem público federal; ii) exploração de área de estacionamento como se privada fosse, com a ciência da SNPH e iii) prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros e de cargas por particulares sem a emissão de notas fiscais ou de documento equivalente (fl. 55).

Instaurado no âmbito do MPF o Inquérito Civil nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

1.13.000.01845/2013-31, o 10º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (Núcleo de Combate à Corrupção) concluiu que falece atribuição ao MPF para atuar nos autos, uma vez que a administração do trecho da Rodovia objeto da investigação cabe ao Estado do Amazonas, por se tratar de uma rodovia estadual transitória, conforme consta no Sistema Nacional Viário – SNV/2016 – Lei Federal 12.379/11.

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o declínio de atribuições promovido pelo membro do MPF, em pronunciamento unânime, datado de 29 de agosto de 2018. Ato contínuo, remeteu os autos para o PGR, para deliberação quanto ao conflito.

Remetidos os autos a este CNMP, determinei, em 12/4/2021, a notificação da Promotoria de Justiça de Manaquiri/AM para prestar informações acerca do conflito suscitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 152-D, caput RI/CNMP. Por oportuno, notifiquei, igualmente, a Procuradoria-geral de Justiça do Ministério Público do estado do Amazonas para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 152-D, § 1º do RI/CNMP.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, retornaram os autos conclusos.

É o **relatório,** no **essencial**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Amazonas, com vistas a dirimir a atribuição para conduzir apuração sobre supostas irregularidades na administração de trecho da Rodovia BR-319, delegada ao Estado do Amazonas, através do Convênio 003/2006.

O procedimento teve origem no Ministério Público Estadual, o qual, após ter efetuado diligências, encaminhou ofício à Procuradoria da República dando conta de diversas irregularidades, dentre as quais:

> a) possível descumprimento da cláusula primeira do Convênio nº 003/2012, em vista da cessão informal de uso de bem público federal aos feirantes e comerciantes, sem publicidade e sem procedimento licitatório;
> b) exploração de área de estacionamento pelos feirantes, inclusive com a fixação de placas supostamente oficiais do Detran/AM.
> c) prestação de transporte intermunicipal de passageiros e de cargas por particulares há mais de 20 anos sem emissão de notas fiscais ou documento equivalente.

Após o declínio de atribuição, a Procuradoria da República encetou diversas diligências. Dos resultados advindos destaco a Nota Técnica n. 024/2015/CAHIMOC do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

O referido órgão afirmou que "[...] não foram encontrados documentos que citem qualquer concessão pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou por conveniado (Governo do Estado do Amazonas) a terceiros para atividade comercial no trecho da BR-319/AM."

Consta ainda:

> Conforme o Sistema Nacional Viário – SNV/2016, Lei federal nº 12.379 de 06/01/2011, do Estado do Amazonas, o subtrecho: Entr.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> BR-174 (A) Polícia Rodoviária Federal (Manaus) (Km 0,0) – início da Travessia do Rio Amazonas (1,0) é coincidente com a Rodovia Estadual AMT-174.
> **A AMT-174 é uma rodovia transitória construída pelo estado em um subtrecho em que está planejada a construção da rodovia federal BR-174/AM e que possui administração do Estado do Amazonas, não estando portanto sob a esfera de atuação do DNIT, não cabendo a este Departamento atuar nos segmentos que não estejam sob sua administração** (grifou-se).
> (...)
> **Não encontramos qualquer arquivo na Superintendência Regional do DNIT/AM e em todas as suas Coordenações, Serviços e setores qualquer documento/relatório sobre levantamento topográfico, relatório fotográfico e croqui acerca de imóvel irregulares construídos na BR-319/AM, Km 0,00 – km 1,00.**
> **Conforme informado anteriormente, o subtrecho: Entr. BR-174 (A) Polícia rodoviária Federal (Manaus) (Km 0,0) – início da Travessia Rio Amazonas (km 1,0) da BR-319/AM é coincidente com a Rodovia Estadual AMT-174 e que possui administração do Estado do Amazonas, e que, portanto, não cabe a utilização de recursos federais no citado trecho.** (grifou-se)

Por meio da Nota Técnica (fls. 267v/269v), o DNIT ratifica as informações prestadas através do Memorando nº 81/2017/COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA/SRDNIT/AM, emitindo a seguinte conclusão acerca do tema:

> Considerando que o segmento da BR-319/AM da Polícia Rodoviária Federal (Manaus) (km 0,0) ao início da Travessia Rio Amazonas (km 1,0) (segmento urbano), consta no Sistema Nacional Viário – SNV/2016, do Estado do Amazonas como PLANEJADO, sendo coincidente com o segmento da Rodovia Estadual AM-174 e Federal Coincidente 174VAM0510 Km 856,50 – KM 857,50) e de Administração Estadual, **conclui-se que o DNIT não tem gestão administrativa sobre o mesmo**. (grifou-se)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Com o fito de esclarecer as terminologias empregadas, a Procuradoria da República esclarece:

> Assim, de acordo com o manual de Terminologias Rodoviárias usualmente utilizadas – Versão 1.1 – Agosto/2007, item 2.5, as rodovias transitórias:
>
> RODOVIA ESTADUAL OU MUNICIPAL COINCIDENTE
>
> [...] São rodovias construídas pelos Estados ou Municípios sobre a diretriz de uma Rodovia Federal Planejada. As diretrizes das Rodovias Federais Planejadas muitas vezes coincidem com trechos de Rodovias Estaduais ou Municipais, entretanto o traçado definitivo da Rodovia Federal somente será estabelecido após estudos técnicos e econômicos que serão realizados por ocasião de sua construção. Assim tais trechos de rodovias Estaduais ou Municipais superpostas, apesar de listados e codificados como BR's, não se encontram sob jurisdição federal e constituem as denominadas rodovias coincidentes (ex.: Rodovias Estaduais Transitórias) [...]
>
> Destarte, vislumbra-se que a administração do citado trecho, cabe, em verdade, ao Estado do Amazonas, tendo em vista que o mencionado não se encontra sob jurisdição federal, por tratar-se de uma rodovia estadual transitória, conforme consta no Sistema Nacional Viário – SNV/2016 (fls. 271/272) – Lei Federal 12.379/11.

Ademais, no Ofício n. 3776/2016/GS/SEINFRA, encaminhado ao Superintendente do DNIT, a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas afirma que restou apurado que a área atingida pela ocupação ilegal é coincidente com a Avenida Min. João Gonçalves de Souza, via urbana integrante do Sistema Viário do Distrito Industrial Castelo Branco, o que supostamente colocaria o problema em tela sob a responsabilidade e competência do município de Manaus e não sob a tutela da SEINFRA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Fato é que as documentações carreadas aos autos excluem a atribuição do *Parquet* Federal para atuação na demanda, visto que não se trata de área sob jurisdição federal.

Diante do exposto, pelas razões expostas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, **RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** para apurar os fatos descritos.

Brasília, data da assinatura digital.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01